



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.989 - MG (2019/0221443-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA - MG128842
MARIANNE STEPHANIE LUCIUS L DE G TELLES C ALVES C
VIEIRA - MG183610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO DE SOUZA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que o Agente, não obstante surpreendido com quantidade não exorbitante de entorpecente – 76,16g de maconha – , **possui anotações criminais referentes aos crimes de homicídio e tráfico de drogas**, a justificar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedente.

3. Não há como prever, nesta fase processual, a reprimenda que eventualmente poderá ser imposta caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o respectivo cumprimento em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.989 - MG (2019/0221443-0)

IMPETRANTE : SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA - MG128842
MARIANNE STEPHANIE LUCIUS L DE G TELLES C ALVES C
VIEIRA - MG183610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO DE SOUZA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FERNANDO DE SOUZA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.055643-1/000.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 23/04/2019 pela suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva sob o fundamento de que "*o autuado já foi preso em flagrante pela prática do mesmo delito na Comarca de Ubá, conforme se verifica de sua FAC*", além da "*significativa quantidade de drogas apreendidas (76,16g)*" (fls. 72-73).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio writ perante o Tribunal estadual, cuja ordem foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 28):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS – PACIENTE QUE JÁ POSSUI REGISTROS CRIMINAIS – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP – INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS – ART. 319, CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

- Apreensão de significativa quantidade de drogas, isto é, 76,16g de maconha.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, 'as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva'."

No presente *habeas corpus*, a Parte Impetrante alega a falta de fundamentação idônea para o decreto prisional, porquanto não se encontram presentes os requisitos previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal.

Consigna que *"certamente não haveria de se considerar o Paciente, que tão somente responde há mais de cinco anos outros dois processos, um do ano de 2014 e outro de 2015, como delinquente contumaz"* (fl. 12).

Destaca que, caso seja condenado, o Réu *"fará jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de modo que sua prisão preventiva é medida extrema e muito mais gravosa do que aquela que certamente poderá vir a ser submetido"* (fl. 15).

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade do Paciente com a expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 82-83.

As informações foram prestadas às fls. 86-109.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 114-123, se manifestou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem.

Às fls. 133-134 e 138-139, a Defesa requereu preferência no julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.989 - MG (2019/0221443-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que o Agente, não obstante surpreendido com quantidade não exorbitante de entorpecente – 76,16g de maconha – , **possui anotações criminais referentes aos crimes de homicídio e tráfico de drogas**, a justificar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedente.

3. Não há como prever, nesta fase processual, a reprimenda que eventualmente poderá ser imposta caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o respectivo cumprimento em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

4. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ao converter o flagrante em preventiva, o Magistrado de primeiro grau ressaltou o seguinte (fl. 72-73; sem grifos no original):

"Ressalte-se que o autuado já foi preso em flagrante pela prática do mesmo delito na Comarca de Ubá, conforme se verifica de sua FAC de ff. 24-32, sendo certo que 'o contato reiterado com a justiça criminal é fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hábil a manutenção da prisão provisória para que os pacientes não voltem a delinquir colocando em risco a sociedade' [e o] o princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual. 5. *Ordem denegada.* (TJMG – Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.066221-1 000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/09/2015, publicação da súmula em 29/09/2015), razão pela qual penso evidenciada a necessidade de acautelar-se a ordem pública, na forma do art. 282, I, CPP já que há forte indicativo da repetição delitiva, afigurando-se imperiosa o decreto de custódia preventiva do agente.

Outrossim, o laudo de constatação preliminar de drogas, acostado às fl. 15-16, demonstra, em princípio, a significativa quantidade de drogas apreendidas (16.169).

Dessa forma, a prisão preventiva, na hipótese, tem por escopo evitar a prática de novos crimes, inclusive, impedindo que a coletividade venha a se sentir desprotegida e atemorizada; até porque o traficante faz do comércio pernicioso o seu meio de vida e a ordem pública local tem sido reiteradamente ofendida pela prática, que se tomou usual e vezeira, de crimes de tráfico ilegal de droga."

No ponto, vale ainda reproduzir o que foi consignado no acórdão ora impugnado: *"este não é um fato isolado na vida do paciente, que já possui registros em seus antecedentes criminais, inclusive pela prática mesmo crime em comento, além de responder a ação penal por homicídio tentado, demonstrando claramente que não pretende se submeter à aplicação da lei penal, daí decorre a periculosidade e risco social"* (fl. 34; sem grifos no original).

Assim, a constrição tem base empírica idônea, pois, não obstante a quantidade de entorpecente apreendida não seja exorbitante – 76,16g de maconha –, **o Agente tem contra si anotações criminais**. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da prisão processual para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de reiteração delitiva.

Exemplificativamente, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.

RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

[...]

5. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.**

[...]

10. *Ordem denegada.*" (HC 465.434/AC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 23/09/2019, sem grifos no original.)

Ademais, não há como prever, nesta fase processual, a reprimenda que eventualmente poderá ser imposta caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o respectivo cumprimento em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Nesse sentido: RHC 67.461/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016.

Por fim, ressalto, ainda, que mesmo diante da existência de condições pessoais favoráveis, essas não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Nesse sentido: RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0221443-0

HC 523.989 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178457320198130153 0153190017845 10000190556431000 153190017845
178457320198130153

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA - MG128842 MARIANNE STEPHANIE LUCIUS L DE G TELLES C ALVES C VIEIRA - MG183610
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FERNANDO DE SOUZA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.